Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2479/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10779/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1899250
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	**:** JOSÉ FLORÊNCIO E MELO IRMÃO – OAB/MS 7.149
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXONERAÇÃO – AUTORIDADE DIVERSA – EXCLUSÃO DA RESSALVA E MULTA – PROVIMENTO.

Comprovada a ausência de responsabilidade do recorrente pela remessa de documentos, o provimento do recurso é medida que se impõe, devendo ser excluída a ressalva à regularidade da prestação de contas e a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. **Angela Maria de Brito**, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito **Decisão Singular DSG-G.RC-16693/2017**, no sentido de alterar o "item I", a fim de julgar a prestação de contas do Convênio 182/14, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação de Pais e Mestres da EM Irene Szukala como **contas regulares**, realizada de acordo com a Lei Federal 8.666/93, Lei Municipal 3.452/98 e Decreto Municipal 7.761/98, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 0207123611492197, bem como, **excluir** os comandos dos itens "II" e "III", referentes à imposição de multa.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande à época, **Senhora Angela Maria de Brito** (RG n° 013.740 SSP/MS e CPF/MF 143.162.001-78), em face da **Decisão Singular DSG-G.RC-16693/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1665, do dia 13 de novembro de 2017, que deliberou:

> **[...]**
>
> **I -** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio 182/14, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação de Pais e Mestres da EM Irene Szukala como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Lei Federal 8.666/93, Lei Municipal 3.452/98 e Decreto Municipal 7.761/98, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 0207123611492197, com ressalva pela remessa intempestiva da documentação em prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com a orientação no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS;
>
> **II –** pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e ExSecretária Municipal de Educação, Sra. Angela Maria de Brito, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva da documentação citada, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;
>
> **III -** Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Angela Maria de Brito apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> [...]
>
> Cumpre destacar, incialmente, conforme se verifica da própria Análise ANA - 5ICE - 7270/2017 (fls. 460/463), dos autos, que a vigência do convênio foi no período de 19/05/2014 a 18/04/2015 e o recebimento da prestação de contas, pertinente à ultima parcela (6ª) foi realizado em 11/06/2015 (fls. 432), constando que a homologação dessa prestação de contas, ocorreu em 15/06/2015 (fls.

434/463).

Assim, considerando a prestação de contas em 11/06/15, o envio dos documentos ao TCE/MS, foi efetivado em 28/01/2016 (fls. 003), e protocolo em 29/02/16 (fls. 002), quando deveriam ter sido enviados, até 08/12/15, anotado, por isto, a intempestividade.

Assim, para efeito de isenção de responsabilidades, cabe informar que o período da gestão da ora recorrente, foi de 18/03/2014 (nomeação no cargo de Secretária Municipal de Educação) até 15/04/15 quando entrou em gozo de férias e foi exonerada do cargo, em 04/05/2015, consoante comprovam as cópias do DIOGRANDE n° 3.977, de 18/03/14, pág. 3, n° 4.244, de 6/04/15, pág. 4, e n° 4.261, de 4/05/15, pág. 6, anexas.

Desse modo, a responsabilidade pela prestação de contas final e respectiva remessa ao TCE/MS, já não era da recorrente, mas sim dos seus sucessores no citado cargo de Secretário Municipal de Educação, cabendo, mencionar que no período de suas férias foi substituída pelo Secretário Adjunto de Educação, após sua exoneração quem foi nomeado e passou a responder pelo cargo foi o Sr. Wilson do Prado, sendo descabida a responsabilidade que lhe é atribuída, em razão da remessa intempestiva da prestação de contas ao TCE/MS.

Por este apreço, merece reforma a decisão singular proferida pelo Ilustre Conselheiro Relator, ora atacada, para inocentar a recorrente das responsabilidades apontadas e isentá-la da multa, visto que, mantê-la inalterada é a consolidação da verdadeira injustiça, cabível, inclusive, a sua nulidade.

[...]

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pelo **deferimento das razões** apresentadas.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 7) e opinou no seguinte sentido:

> **I - CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Senhora Ângela Maria de Brito, Ex-secretária se Educação se Campo Grande/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal dirigida;
>
> **II - DAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, a fim de alterar os comandos da r. Decisão Singular DSG - G.RC - 16693/2017, para modificar o Item II e excluir a multa imposta a Recorrente;
>
> **III - INTIMAR** a Recorrente do resultado do julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.RC-16693/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo provimento do recurso para o fim de excluir a multa aplicada a recorrente.

Analisando o caso, acompanho o entendimento exarado pelos órgãos de apoio, e passo a expor os fundamentos de minha convicção.

Com a juntada dos documentos comprovantes da nomeação e exoneração da Senhora Angela Maria de Brito frente ao cargo de Secretária de Educação (fls. 11-13), comprova-se que a responsabilidade pela prestação de contas do convenio ora analisado não era da recorrente.

Isto porque de fato a responsabilidade da recorrente frente ao cargo de ordenadora de despesas cessou com sua exoneração em 04/05/2015, conforme decreto publicado no DIOGRANDE n. 4.261 (fl. 13). Por outro lado, o prazo final para prestação de contas do Convenio n° 182/2014 deu-se em 08/12/2015, tendo em vista o item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS, assim, a configuração da intempestividade deu-se fora do período de responsabilidade da recorrente, devendo então ser excluída a sanção aplicada.

Acompanho as razões da equipe de apoio, e entendo que **o presente recurso deve ser provido para o fim de excluir a ressalva determinada no "item I", bem como excluir a multa aplicada no "item II".**

Julgo, então, pelo **TOTAL PROVIMENTO** ao recurso interposto.

DISPOSITIVO

Destarte, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado **Senhora Angela Maria de Brito** (RG n° 013.740 SSP/MS e CPF/MF 143.162.001-78), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Decisão Singular DSG-G.RC-16693/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1665, do dia 13 de novembro de 2017– no seguinte sentido:

a) Alterar o "item I", a fim de julgar a prestação de contas do Convênio 182/14, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação de Pais e Mestres da EM Irene Szukala como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Lei Federal 8.666/93, Lei Municipal 3.452/98 e Decreto Municipal 7.761/98, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 0207123611492197;

b) Excluir os comandos dos itens "II" e "III", referentes à imposição de multa;

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.MSS